



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.723842/2016-12  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **2201-006.061 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/03/2016

COMPENSAÇÃO. GLOSA. REVISÃO.

Impõe-se o afastamento da glosa dos valores compensados quando comprovado pelo sujeito passivo da existência do seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício contra o acórdão nº 11-061.317 - 7ª Turma da DRJ/REC, o qual julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Nos termos do Despacho Decisório n.º 566/2016 (fls. 391 a 396), trata o presente processo de Auditoria de Compensações de contribuições previdenciárias. Os encontros ou acertos de contas em exame foram realizados pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) durante as competências de 08/2012 a 03/2016.

O trabalho foi desenvolvido com o auxílio da ferramenta computacional conhecida como Sistema de Auditoria de Compensações Previdenciárias (AudComP).

Foi emitida notificação através do AudComP para que o contribuinte detalhasse a origem dos créditos utilizados para extinguir seus débitos confessados em GFIP; em consequência, o sujeito passivo atendeu à demanda fiscal ao inserir os dados requeridos no sistema de informática. Segundo a pessoa jurídica em epígrafe, os haveres utilizados nos encontros ou acerto de contas têm lastro na sistemática da desoneração da folha de pagamento e contribuições previdenciárias indevidas ou a maior. A manifestante teria recolhido indevidamente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, em desatendimento a Lei 12.546/2011.

Aduz o Fisco que o contribuinte dispunha da prerrogativa de se creditar na GFIP da cota patronal; mas que, em diversos meses, o sujeito passivo empregou direito creditório acima do permitido. Conforme detalhado às fls. 285 a 389, houve apuração do percentual de vendas de produtos desonerados, com vistas a aferir o crédito cabível da cota patronal.

O sistema AudComP aferiu, ainda, a liquidez e certeza dos créditos reivindicados pelo contribuinte em seu favor com base em contribuições previdenciárias indevidas ou a maior. Destarte, remanesceram críticas para diversos meses conforme planilhas às folhas de 206 a 208. Com efeito, os eventuais saldos credores em benefício do interessado não foram suficientes para quitar a totalidade dos débitos que eles visavam a compensar. Logo, subsistem mais saldos devedores do tributo citado. Extratos do AudComP juntados ao processo entre as folhas de 206 a 208 corroboram tais assertivas.

Conclui a autoridade fiscal, decidindo pela glosa de compensações resumida à f. 396, competências de 11/2012 a 03/2016, ordenando a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

O contribuinte foi cientificado da decisão, em 11/08/2017 (AR de f. 404). Em seguida, apresentou defesa de fls. 407 a 435, recebida em 06/09/2017 (f. 406), onde alega, resumidamente:

tempestividade da manifestação;

B- no período de agosto de 2012 a abril de 2014 a empresa, sem ter o correto entendimento da legislação sobre a desoneração da folha, apurou e recolheu a parte patronal do INSS (20%) sobre a sua folha de pagamento. Após uma auditoria interna verificou este erro. Através da avaliação da composição do seu faturamento verificou que mais de 95% das suas vendas referiam-se a NCM's desonerados e constantes do ANEXO I da Lei 12.546/11, exceto nos meses de novembro e dezembro de 2012. Desta forma e de acordo com a legislação, sua folha de pagamento estaria 100% desonerada da cota patronal em todos os meses, exceto nos meses de novembro e dezembro de 2012.

C- em consequência, a empresa retificou suas GFIPs e apurou a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB);

D- o contribuinte reconhece seu equívoco nas competências 11/2012 e 12/2012, providenciando os competentes recolhimentos (documento 02), solicitando a extinção destes apurados pelo Fisco;

E- a auditoria fiscal ao analisar referido sistema eletrônico "auditoria de compensação em GFIP" acabou por incorrer em erro ao fazer o cálculo da desoneração e esquecer os recolhimentos feitos a maior via GPS's nos períodos de agosto de 2012 a abril de 2014, informados como créditos extemporâneos. Assim, quando conferiu os meses desonerados apenas constatou que os pagamentos em DARF, relativos a desoneração,

estavam corretos, mas esqueceu de apurar os pagamentos feitos com base na folha de pagamento através das GPS's, anteriores a retificação da GFIP.

F- o fiscal aponta as informações do sistema Audcomp, sem trazer qualquer coluna onde aponte os créditos previdenciários recolhidos a maior, cerceando a defesa do contribuinte;

G- verifica-se, às folhas 285 a 389 , onde estão os cálculos, que o ilustre fiscal não apurou o crédito ora demonstrado relativo a cota patronal previdenciária paga indevidamente pela Defendente;

H- houve erro na apuração do valor devido na competências 12/2014, que teria abarcado, indevidamente o valor da competência 13/2014;

I- a Defendente se equivocou ao deixar de apurar as contribuições previdenciárias da parte patronal sob a sistemática da desoneração da folha de pagamento no período de AGO/12 a ABR/14. Este equívoco resultou na elaboração das declarações GFIPs retificadoras e consequentemente crédito de recolhimento da contribuição patronal previdenciária via GPS. Com base nisso, para facilitar a avaliação e análise deste processo, elaborou uma planilha de apuração com a composição dos créditos recolhidos a maior através das GPS (Doc. 11) com a imputação (alocação) dos referidos créditos nos débitos gerados nas competências vincendas, quais sejam: competência de JUN/14 até MAR/16;

J- Vale destacar que na planilha apresentada no Doc. 11, as imputações estão divididas em 2 (dois) períodos, sendo o 1º período referente ao crédito de janeiro até abril de 2014 imputados nos débitos de junho/14 até novembro/14 e o 2º período referente ao crédito de agosto/12 até dezembro/13 (inclusive 13º salário) imputados nos débitos de novembro/14 até março/16. Desta forma, no campo “compensação” das GFIP os valores constantes em cada declaração transmitida passarão a considerar de junho de 2014 até março de 2016 não só os

efeitos mensais da desoneração da folha como também os valores dos créditos extemporâneos utilizados em cada mês (Doc. 12);

K- o Fisco não apurou devidamente os valores recolhidos através das GPS com base nas GFIP originalmente transmitidas;

L- aponta perito e quesitos a serem respondidos com intuito de comprovar seu direito.

Junta demonstrativos e planilhas de fls. 444 a 958.

Autos remetidos a DRJ para julgamento, quando, após análise inicial do conteúdo dos autos, entendeu-se necessária a requisição de diligência para a Fiscalização da Delegacia de origem para:

detalhar as origens dos valores de glosa da f 397, indicando os documentos/demonstrativos que serviram de lastro a apuração;

esclarecer os títulos de colunas referidos no relatório de fls. 206 a 208;

responder os itens H e K acima;

Em atendimento, o Fisco trouxe às fls. 1026 a 1029 relato adicional assim concluído:

Em terceiro lugar, a DRJ/REC pede que se responda aos itens H e K do despacho de diligência à folha 965. Conforme o item H, houve erro na apuração do valor devido na competência 12/2014, que teria abarcado, indevidamente o valor da competência do 13/2014. Em dezembro de 2014, o sujeito passivo havia declarado encontro ou acerto de contas em GFIP cujo código de controle é PnzGilyVOhTOOOO-1 no importe de R\$ 1.433.630,34. A desoneração da folha de pagamento confere ao interessado um ajuste de R\$ 838.827,53. Trata-se da cota patronal relativa a empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais. Destarte, remanesce um saldo devedor de R\$ 594.802,81(R\$ 1.433.630,34 — R\$ 838.827,53). Embora o sujeito passivo tenha tentado vincular a última quantia citada a

pagamentos indevidos ou a maior, o AudComP praticamente não acolheu tal iniciativa. Portanto, a dívida correta é realmente R\$ 594.597,27. De fato, a cifra de R\$ 1.189.400,08 para dezembro de 2014 representa um equívoco. Logo, razão assiste ao contribuinte quanto a esse ponto contestado.

Segundo o item K do despacho de diligência, sobre o qual os nobres julgadores requerem uma resposta, o fisco não apurou devidamente os valores recolhidos através das GPS com base nas GFIP originalmente transmitidas. Trata-se de confrontar os débitos com as importâncias pagas para extingui-los de agosto de 2012 a abril de 2014. Tal tarefa foi então executada. O resultado pode ser conferido às planilhas juntadas às folhas de 966 a 969. De fato, o sujeito passivo recolhera mais contribuições previdenciárias do que deveria para o lapso temporal citado. Além disso, conferiram-se novamente os dados das notas fiscais eletrônicas. Conforme tabela à folha 1.008, o sujeito passivo interessado nestes autos estava integralmente dispensado de recolher contribuições previdenciárias sobre os salários de seus empregados ou honorários de contribuintes individuais que lhe prestavam serviço. Portanto, ratificaram-se as compensações registradas em GFIP que equivalem ao ajuste propiciado pela falha no aplicativo gerador da GFIP de acordo com a tabela à folha 1.009.

Como se não bastasse, não constam nos sistemas de informática pedidos de restituição de contribuições previdenciárias tampouco declarações de compensação cujo débito seja de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta de vendas. Capturas de tela às folhas 1.010 e 1.011 comprovam a última assertiva. De posse dos débitos e créditos, procedeu-se ao cálculo dos encontros ou acertos de contas para se aferirem as compensações declaradas em GFIP. O trabalho teve o apoio do programa de computador SAPO(sistema de apoio operacional). Demonstrativos do cômputo realizado pelo SAPO foram juntados a partir da folha 1.012. Como se observa, os direitos creditórios provenientes dos pagamentos indevidos ou a maior de contribuições previdenciárias bastaram para extinguir integralmente os débitos compensados na medida que excedia aos ajustes permitidos referentes à substituição da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esclareço que os cálculos respeitaram a vontade do sujeito passivo expressa na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, recomendo à DRJ/REC que declare os encontros ou acertos de contas observados em GFIP homologados e a glosa improcedente. Desta feita, resta despiciendo o item “d” do despacho de diligência. Consoante o item citado, os doutos julgadores requisitaram que se preparasse planilha com proposta de retificação do crédito tributário, nos moldes dos códigos utilizados pelo sistema SIEF. Porém, tal medida não se faz necessário porquanto a integralidade da dívida deverá ser exonerada.

Ciência do contribuinte em 24/10/2018 (AR de f. 1031). Segue em 05/11/2018, fls. 1034 a 1037, sua resposta anuindo com o resultado da diligência fiscal e requerendo que seja julgada totalmente procedente sua manifestação anterior.

Isto é o que importa relatar.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls.1044/1049):

#### COMPENSAÇÃO. GLOSA. DESCABIMENTO

Acatadas pelo fisco as alegações de defesa, em face dos documentos juntados, impõe-se o descabimento da glosa originalmente entabulada e o cancelamento da exigência tributária.

Contrarrazões às fls.1058/1064.

É o relato do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

### **Admissibilidade**

O recurso de ofício é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade.

Em contrarrazões, o sujeito passivo propugna pelo não conhecimento do apelo, sustentando a tese de que não há crédito tributário exonerado. O caso cuida de lançamento de ofício em razão da irregularidade assinalada pela Fiscalização na compensação de valores, com a notificação do contribuinte da não compensação dos valores informados e recolhimento das divergências apuradas.

Destarte, ao considerar a glosa efetuada como indevida, o lançamento de ofício é revisto e o crédito tributário dele decorrente é exonerado, cabendo recurso de ofício quando esse valor for superior a R\$ 2.500.000,00.

Assim sendo, o presente recurso de ofício deve ser conhecido.

### **Do mérito**

A decisão de primeira instância se limitou a chancelar o posicionamento da autoridade fiscal externado por ocasião da Informação Fiscal de fls. 1026/1029:

Tendo em conta as informações e documentos trazidos pela manifestante em sua defesa contra o decidido às fls. 391 a 396, a DRF/Piracicaba-SP, instada a se manifestar em pedido de diligência, revisou o seu posicionamento inicial, atestando, integralmente, o direito do sujeito passivo ao crédito litigado.

Por meio da informação de 15/10/2018, fls. 1026 a 1029, a autoridade fiscal apontou o descabimento da glosa originalmente apurada. Referido posicionamento foi chancelado pelo auditor- Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária.

Cientificado, o contribuinte manifestou-se no sentido de anuir com o novel posicionamento fiscal.

Assim, resta tão somente a esta DRJ/REC, acolher a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório do contribuinte, nos termos dos esclarecimentos trazidos pela auditoria fiscal em resposta à diligência solicitada e exonerado a cobrança anteriormente determinada.

De fato, confrontando os documentos constantes dos autos e o posicionamento da própria autoridade lançadora, atestando que a glosa dos valores compensados pelo sujeito passivo foi indevida e que existe direito creditório em seu favor, não há outra solução para o desfecho do presente litígio tributário, senão reconhecer o não cabimento da glosa empreendida pela Fiscalização.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra